



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113272 - SP (2023/0441346-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADA : VANESSA CARVALHO GOMES - SP464085
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X E XI, DA CF. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESCABIDO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPROCEDÊNCIA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO RESULTARIA NO ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS SOPESADAS NA PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113272 - SP (2023/0441346-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADA : VANESSA CARVALHO GOMES - SP464085
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X E XI, DA CF. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESCABIDO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPROCEDÊNCIA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO RESULTARIA NO ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS SOPESADAS NA PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ HENRIQUE GONCALVES DA SILVA, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1500676-91.2023.8.26.0542, assim ementado (fl. 246):

ROUBO MAJORADO - RECURSO DEFENSIVO: pleito de absolvição por insuficiência probatória - inadmissibilidade - materialidade e autoria demonstradas - declarações das vítimas e dos policiais corroboradas pelos demais elementos acostados aos autos - condenação mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico correta - circunstâncias judiciais presentes - ausência de circunstâncias legais - causas de aumento de pena caracterizadas.

Nas razões, o recorrente alegou que o acórdão *infringiu o disposto nos artigos 59 e 33 e 44, do Código Penal, artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, artigo 28 e 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a Súmula 440 STJ e Súmulas 718 e 719 do STF, artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal* (fl. 268).

Contrarrazões juntadas às fls. 288/299.

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 302/303).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 313):

RESP. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

- Parecer pelo DESPROVIMENTO do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inviável conhecer do recurso especial no tópico em que se alega violação do art. 5º, X e XI, da Constituição Federal, pois é descabido o exame de matéria constitucional na via especial.

Também não há como conhecer da insurgência no tópico em que se alega vulneração de enunciados sumulares – Súmula 440/STJ e Súmulas 718 e 719, ambas do STF –, ante a incidência do óbice da Súmula 518/STJ:

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Inviável, ainda, a admitir o reclamo no tocante à suposta violação dos arts. 28 e 33, § 4º, ambos da Lei n. 11.343/2006, pois esses preceitos versam acerca de crimes que não guardam correspondência com a condenação objeto do presente processo (roubo majorado), de modo que não há pertinência temática desses preceitos com o recurso sob exame, sendo o caso de incidir a Súmula 284/STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. NULIDADE DE ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE

VOTO-VENCIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, considerando a ausência de pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

[...]

(AREsp n. 2.849.773/RS, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 - grifo nosso).

Quanto aos demais dispositivos de lei federal tidos como violados, verifico que algumas teses defensivas suscitadas no presente reclamo – ilegalidade na majoração da pena em decorrência do concurso de agentes e impossibilidade de combinação de causas de aumento – exorbitam o comando normativo dos preceitos explicitamente indicados como vulnerados: *artigos 59 e 33 e 44, do Código Penal, artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal* (fl. 268). ou seja, esses preceitos não ostentam comando legal apto a sustentar a ilegalidade apontada e promover a reforma do acórdão atacado, de modo que o recurso padece de fundamentação deficiente no tocante a esses temas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COMBINADA COM DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL E 502 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. Os dispositivos legais indicados como malferidos não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 195/196 reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.933.765/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, REPDJEN de 26/6/2025, DJEN de 12/06/2025 - grifo nosso).

Esclarecido esses aspectos relacionados à admissibilidade do recurso, remanesce as seguintes teses: ilegalidade no aumento da pena-base (violação do art. 59 do CP); ilegalidade no regime inicial de pena estipulado (violação do art. 33 do CP); e possibilidade de abrandamento do regime inicial de pena com base na detração do tempo de prisão cautelar (violação do art. 387, § 2º, do CPP). Passo, então, ao exame individualizado de cada um desses temas.

1) violação do art. 59 do CP (ilegalidade na fixação da pena-base)

Colhe-se do acórdão atacado que a pena-base foi majorada diante da negatização de duas circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências do crime) - (fl. 257 - grifo nosso):

[...]

“Na primeira fase, atento ao art. 59, 'caput', do Código Penal, verifico que há circunstâncias judiciais desfavoráveis. Embora o acusado seja tecnicamente primário, **as circunstâncias do crime se mostram negativas. Atuação do réu e seu comparsa foi coordenada e premeditada, escolhendo as vítimas: uma mulher e uma adolescente. As consequências do crime se revelam negativas já que as vítimas relataram que abordagem do acusado foi violenta tendo o acusado apontada a arma de fogo em sua direção e ficaram com vários traumas.** Por fim, a circunstância judicial referente ao comportamento das vítimas não favorece o acusado, pois em nada contribuíram para o delito. Por conta disto, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 05 anos de reclusão e 12 dias-multa...” (fls. 146/147).

Assim, ao contrário do que alega a defesa, a majoração da reprimenda na primeira fase da dosimetria mostrou-se adequada, tendo em vista as circunstâncias e consequências do crime, lembrando que a vítima declarou ter ficado em estado de choque com a ação criminosa, que transformou totalmente sua rotina e a impeliu a procurar um novo local para morar, tendo o réu demonstrado total desprezo pelas mais básicas normas e regras sociais, atendendo ao disposto no art. 59 do Estatuto Repressivo.

[...]

No tocante às circunstâncias, não há ilegalidade, pois a premeditação não é elemento inerente ao tipo penal em comento (roubo), além de que a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação no sentido da idoneidade desse elemento para fins de majoração da pena na primeira fase (Tema n. 1.318/STJ).

No mesmo sentido, confira-se:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. INFORMAÇÕES DE ENVOLVIMENTO EM OUTROS DELITOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA N. 444/STJ. REDUÇÃO PROPORCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, com pena fixada acima do mínimo legal e regime inicial fechado. 2. A parte recorrente alega violação dos arts. 59 e 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal e regime inicial diverso do fechado.

II. Questão em discussão

. 3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada e se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

. 4. A valoração negativa da culpabilidade foi afastada, pois se baseou em inquéritos policiais e ações penais em curso, o que é vedado pela Súmula 444 do STJ. 5. **A premeditação foi considerada como elemento adicional e concreto, justificando a valoração negativa das circunstâncias do crime.** 6. As consequências do crime foram corretamente avaliadas de modo negativo, pois atingiram não só a vítima, mas também terceira pessoa, transbordando os resultados inerentes ao tipo

penal. 7. O regime inicial fechado foi mantido com base em elementos concretos dos autos, como as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a demonstração de periculosidade dos agentes.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena-base, fixando-a em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 11 dias-multa, mantendo a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa e o regime inicial fechado.

(REsp n. 2.016.868/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025 - grifo nosso).

De outra parte, no que se refere às consequências, também não diviso ilegalidade no aumento, pois o fato de o crime ter gerado traumas nas vítimas, inclusive com alteração de rotina e moradia, implica consequência que transcende àquelas previstas no tipo penal, justificando o aumento da pena:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. **Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, a prática delitiva deixou consequência psicológica nas vítimas, acarretando trauma, uma vez que vivem em pânico, tendo uma delas afirmado que nunca mais trabalhou sem medo, tendo colocado inclusive grade no estabelecimento para se proteger, o que demonstra que a ação delitiva provocou desdobramentos duradouros, caracterizados pelo terror permanente e mudanças na rotina de vida, o que aumenta a reprovabilidade da conduta.**

3. No que tange ao regime de cumprimento da pena, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes.

4. No presente caso, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, houve a consideração de circunstância judicial negativa na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.166.501/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022 - grifo nosso).

Logo, não há falar em violação do art. 59 do CP

2) violação dos arts 33 do CP (ilegalidade no regime inicial de pena) e 387, § 2º, do CPP (possibilidade de abrandamento do regime inicial com base na detração do tempo de prisão cautelar)

A insurgência é manifestamente improcedente nesse.

Ora, considerando que a pena final foi estipulada em patamar superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o único aplicável.

Também não procede à tese de que a detração do tempo de prisão cautelar justificaria o abrandamento do regime inicial de pena.

Ora, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem orientado que o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/2012, refere-se ao regime inicial de cumprimento de pena, e não à progressão, própria da execução penal, competindo, portanto, ao juízo de conhecimento a análise da **possibilidade** de se estabelecer um regime inicial mais brando, observada a detração no caso concreto (AgRg no AREsp n. 627.082/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/11/2015).

No mesmo sentido, confira-se:

[...]

II - A previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas da possibilidade de o Juízo de 1º grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração.

III - E, no caso, o tempo de prisão provisória ao tempo da prolação da sentença, marco para a aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não era suficiente para conduzir a pena da paciente para patamar igual ou inferior a 4 anos de reclusão.

IV - Nesse contexto, torna-se irrelevante o aproveitamento do tempo de pena cumprida em caráter provisório, em observância ao art. 387, § 2º, do CPP, porquanto a pena da paciente permaneceria, na data da sentença, entre as balizas previstas no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, sendo que o regime mais gravoso pautou-se em fundamentação própria, que transcende o quantum de pena aplicada.

V - No caso dos autos, o regime mais gravoso não se baseou apenas no quantum da condenação, mas na reincidência da paciente e na quantidade de drogas apreendidas, de forma que eventual aproveitamento do tempo de prisão provisória, por oportunidade da prolação da sentença, seria irrelevante.

VI- Quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar à paciente, a matéria não foi enfrentada pela Corte de origem. Logo, inviável a sua análise, na hipótese, pois tal proceder configuraria indevida supressão de instância, situação rechaçada por esse Tribunal Superior.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 540.742/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 19/12/2019 - grifo nosso).

No caso dos autos, a detração do tempo de prisão cautelar não resultaria na modificação do regime inicial de pena, já que a existência de **circunstâncias judiciais negativas** sopesadas na primeira fase, por si sós, justificam a fixação do regime inicial de pena mais gravoso (fechado).

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por ser irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão cautelar para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena, em virtude da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis sopesadas na primeira fase dosimétrica.

2. O agravante restou condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com pena total de 07 anos, 10 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, após detração penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do regime inicial fechado, com base em circunstância judicial desfavorável, configura constrangimento ilegal, mesmo após a detração penal.

III. Razões de decidir

4. **A jurisprudência desta Corte entende que a existência de circunstâncias judiciais negativas impede a mitigação do regime inicial de pena, ainda que descontado o tempo de prisão cautelar.**

5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não havendo argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: **"A fixação do regime fechado é justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, não configurando constrangimento ilegal, mesmo após detração penal".**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35;

Lei n. 10.826/2003, art. 12; CPP, art. 387, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.699.814/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.08.2022; STJ, RHC 208.881/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.580.714/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024.

(AgRg no RHC n. 214.127/CE, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifo nosso).

No mesmo sentido, confira-se o AgRg no HC n. 934.019/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.

Logo, não há falar em violação dos arts. 33 do CP e 387, § 2º, do CPP.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0441346-2

REsp 2.113.272 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15006769120238260542 20714142023

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADA : VANESSA CARVALHO GOMES - SP464085

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025